



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Lavoisier da Costa Silva		UF: SE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000138/2022-18		
PARECER CNE/CES Nº: 288/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido formulado por Lavoisier da Costa Silva, com vistas à convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior.

Em sua sustentação, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

Eu, **Lavoisier da Costa Silva**, brasileiro, estado civil casado, [REDACTED], inserido no CPF sob o nº [REDACTED], portador do RG nº 1, residente à [REDACTED], e-mail: lavoisier_20@hotmail.com, graduado em Engenharia Elétrica, sob o Registro Acadêmico nº 16014320, oferecido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, na sede localizada na Avenida Augusto Franco, s/ nº, bairro Siqueira Campos, CEP 49075-100, município de Aracaju, Estado do Sergipe, venho solicitar a V.Sa. a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

[...]

Conclui o Ensino Médio, mas só soube que havia irregularidades quando solicitei a 2ª via do Histórico Escolar e naquela ocasião informaram-me que eu precisaria refazer o Ensino Médio em escola credenciada porque eu já estava concluindo o Curso de Engenharia Elétrica e ficaria sem diploma.

De modo que prestei o Exame de Suplência de Educação Geral oferecido pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe e conquistei o meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio em 06 de fevereiro de 2022.

O problema é que a data de término do Ensino Médio é posterior a data de ingresso na faculdade o que impede a faculdade de emitir meu diploma e, sendo

assim, preciso que o Conselho Nacional de Educação convalide meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação.

[...]

De modo que solicito a V.Sa., mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo o Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação.

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que o interessado ingressou no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju), antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizaram a conclusão dos estudos no curso superior e a posterior expedição do respectivo diploma, notadamente pelo conflito da data de conclusão do Ensino Médio e a de ingresso no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão formal foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, diz que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados, conforme segue:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituição de Educação Superior (IES) que não esteja devidamente credenciada, o que significa, a *contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, o interessado ingressou no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju). Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no curso superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso está autorizado e o Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju) é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das IES. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em IES, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado.

Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado, da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando o manso, pacífico e reiterado entendimento deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuado pelo interessado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lavoisier da Costa Silva, no curso superior de Engenharia Elétrica, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantido pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente